

ILUSTRÍSSIMO SENHOR EDNO LEITE MORAES, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI, ESTADO DO CEARÁ



CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 2022.02.16.01 - SEINFRA – POTENGI/CE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE POTENGI/CE

A. C. DE OLIVEIRA PEDROSA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.390.232/0001-27, com sede na Rua Joaquim Targino da Costa, nº 1037, Bairro São José, Juazeiro do Norte/CE, CEP 63024-620, email cleonapedrosa@gmail.com, por seu advogado constituído e qualificado na procuração ad juditia et extra em anexo, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, em face da DECISÃO QUE DETERMINOU SUA INABILITAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO POR MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.02.16.01-SEINFRA, pelos motivos fáticos e jurídicos doravante expendidos:

RECEBIDO EM:
01-04-2022

[Handwritten signature]

19:30

[Handwritten mark]

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO:



CONCORRÊNCIA Nº 2022.02.16.01-SEINFRA – POTENGI/CE

RECORRENTE: A. C. DE OLIVEIRA PEDROSA

ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

1 . PRELIMINARMENTE.

1.1. DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA:

A recorrente participa do processo licitatório em Concorrência Pública nº 2022.02.16.01-SEINFRA, o qual possui como objeto Contratação de Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos do município de Potengi/CE.

A Concorrência em comento foi realizada na modalidade Menor Preço, tendo a recorrente apresentado a devida proposta, entretanto, para sua surpresa, foi inabilitada por excesso de formalismo, tendo sido apontado descumprimento ao item 3.2.3.6, senão observe-se trecho da sessão:

“Motivo da Recusa/Inabilitação da Proposta: NÃO APRESENTOU NENHUM TERMO DE ACEITE DE NENHUM RESPONSÁVEL TÉCNICO ITEM 3.2.3.6.”

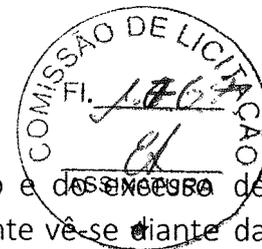
Referido subitem 3.2.3.6. do edital assim dispunha:

“3.2.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

3.2.3.6. Termo de Aceite do serviço, assinado pelos responsáveis técnicos com Firma Reconhecida do (s) mesmo (s).”

A handwritten signature or mark, possibly initials, located at the bottom right of the page.



Importante mencionar que, ciente do mero equívoco e do excesso de formalismo, em razão da impertinente inabilitação, a recorrente vê-se diante da necessidade de apresentar o presente recurso administrativo, a fim de que seja reconhecido o equívoco e reformada a referida decisão de inabilitação, posto que, a ausência quanto a apresentação da referida documentação não constitui impedimento ao pleno cumprimento do objeto contratado.

Em que pese o respeito e a consideração existentes, considera-se ilegal, arbitrária e equivocada a inabilitação por não atendimento do subitem 3.2.3.6 do edital (supra) ante a ausência de apresentação do Termo de Aceite do Serviço, assinado pelos responsáveis técnicos com Firma Reconhecida dos mesmos, pois há tempos foi reconhecida que a inabilitação por situações como a presente configuram excesso de formalismo, devendo ser afastada.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A simples ausência de apresentação se cuida, na pior das hipóteses, de mera irregularidade, incapaz de justificar a inabilitação de licitante em uma disputa tão relevante, configurando medida inteiramente desproporcional e ofensiva à razoabilidade, sendo esse o entendimento do COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, senão observe-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO - FORMALISMO EXACERBADO - PRECEDENTES - 1- Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/1993 . Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da Lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2- Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AGInt-REsp 1.620.661 - (2016/0217174-7) - 2ª T. - Rel. Min. Og Fernandes - DJe 09.08.2017 - p. 3244)

Nesse diapasão, destaca-se o notável entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJ/RS, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE APTIDÃO DAS



ATIVIDADES EXIGIDAS PELO EDITAL. DESCABIMENTO, NO CASO, POR EXCESSO DE FORMALISMO A PREJUDICAR O PROCESSO LICITATÓRIO E A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (...)
"Apesar da formalidade que rege o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade ou omissão irrisória seja suficiente para excluir a parte recorrente do certame, uma vez que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à administração, nos termos do artigo 3º, da Lei de Licitações. E, consoante se denota do edital (fls. 38 e seguintes), o tipo de licitação é a de menor preço, tendo a agravante oferecido a melhor proposta (fl. 101)."
Decisão singular reformada.

De igual forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual possui jurisdição pelo Estado do Ceará, já decidiu acerca da inabilitação por mera ausência de autenticação, entendendo tratar-se de excesso de formalismo, inclusive em caso que envolvia a Universidade Federal do Ceará:

UFC - COMISSÃO DE LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NOS DOCUMENTOS E APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO CIVIL - MEROS VÍCIOS DE FORMA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO OU PARA OS LICITANTES - EXCESSO DE RIGOR FORMAL QUE SE AFASTA - PRECEDENTES - RAZOABILIDADE - (...)
3- A impetrante, ora apelada, foi inabilitada pela Comissão de Licitação de Serviços e Obras/UFC, em virtude de recurso protocolado pela sua concorrente, sob a alegação de falta de autenticação de documentos e a apresentação de contrato de serviços em desacordo com a lei civil.
4- CONQUANTO SE RECONHEÇA QUE, DE FATO, OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO TROUXERAM AUTENTICAÇÃO NO ANVERSO, bem como que o contrato de prestação de serviço apresentado pela primeira colocada no certame licitatório não possui a assinatura das testemunhas, além de ter sido assinado por prazo indeterminado, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE AS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS DETÉM A NATUREZA DE MERAS IRREGULARIDADES FORMAIS, NÃO COLOCANDO EM DÚVIDA O CONTEÚDO DAS INFORMAÇÕES/DECLARAÇÕES NELES CONTIDAS, de modo a se concluir pela inviabilidade de servirem como meio de prova de qualificação para a prestação do serviço licitado. (...)
7- Hipótese em que o "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma, não pode se sobrepor à finalidade precípua do certame, qual seja, a de selecionar a proposta mais



vantajosa para a Administração Pública. 8- Apelação improvida.
(TRF-5ª R. - AC 08067621120164058100 - 4ª T. - Rel. Des. Fed.
Conv. Leonardo Augusto Nunes Coutinho - J. 20.07.2018)

O entendimento é pacífico, os mais diversos Tribunais já se posicionaram em situações semelhantes, pois, inegavelmente, a inabilitação ante a ausência na apresentação de Termo de Aceite do responsável técnico configura ato abusivo, desproporcional e que não pode imperar. Observe-se:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE QUE APRESENTOU O MENOR PREÇO - ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DESAPERCEBIDOS DE AUTENTICAÇÃO - CONTRARIEDADE À REGRA EDITALÍCIA - REGRA ESTA, CONTUDO, TIPIFICADORA DE EXCESSO DE FORMALISMO - DEFEITO FACILMENTE SANÁVEL COM A EXIBIÇÃO DOS ORIGINAIS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE VELAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA DESPROVIDOS - "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...]" (STJ- REsp. nº 797.170/MT, relº. Minº. Denise Arruda, j. 17.10.2006).

Da simples leitura da jurisprudência, percebe-se o excesso por parte da comissão, a abusividade/ilegalidade do ato é completamente em desacordo com os princípios da administração pública, deve ser reconhecido o equívoco da comissão e declarar nulo o ato que inabilitou a empresa, ampliando-se a competitividade da disputa e permitindo a obtenção da melhor proposta pela Administração Pública.

É importante apontar a ocorrência de ato ilegal/abusivo calcado no EXCESSO DE FORMALISMO da recorrida, notadamente quando o eventual

descumprimento que ensejou a inabilitação é plenamente superável e passível de esclarecimento por meio da realização de diligência admitida em lei.



Caberia ao Ilustre Presidente, ainda no âmbito administrativo, reconhecer que se cuidam as supostas constatações de mero formalismo, o qual em nada prejudica o interesse público ou as demais licitantes e desprezar a possível irregularidade, e/ou determinar a realização de diligência para o alcance da verdade material, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. Observe-se jurisprudência:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES - HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA - DESCUMPRIMENTO DO EDITAL - INOBSERVÂNCIA - ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO - 1- Cinge-se a controvérsia em verificar se a licitante vencedora do Pregão Eletrônico nº 011/2017, cujo objeto era a contratação de empresa especializada na gestão de contratos e administração de imóveis de terceiros vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, deveria ter sido inabilitada, em virtude do descumprimento do Edital. 2- Argumenta a impetrante, ora apelante, que a empresa vencedora teria deixado de apresentar a documentação necessária para habilitar-se no certame, prevista nos itens 8 a 8.8 do instrumento editalício, de forma que teria deixado de demonstrar qualificação técnica, qualificação econômico financeira e experiência profissional. 3- As regras que comandam as licitações devem se aplicar de maneira uniforme a todos os participantes, de forma que não seja violado o princípio da isonomia e da vinculação ao edital. (...) 5- Ademais, no que tange à possibilidade de eventual complementação de documentos - O que frise-se sequer restou demonstrado ter acontecido no caso em análise - O art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 possibilita à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório. Na mesma linha o Tribunal de Contas da União reconhece que cabe à comissão de licitação promover as diligências necessárias para esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, evitando a inabilitação de licitantes por falhas formais sanáveis identificadas na documentação apresentada (Enunciado- Acórdão 3340/2015- Plenário- Data da sessão: 09/12/2015). 6- Recurso de apelação desprovido. (TRF-2ª R. - AC 0161896-87.2017.4.02.5101 - 5ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes - DJe 08.03.2018 - p. 290)

A

No mesmo sentido:



"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. [...] 7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris). [...] AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011;

Inegavelmente, a inabilitação desta empresa recorrente por motivo tão simplório comprova o excesso de formalismo na condução do certame, sendo sabido que a interpretação das regras do edital não deve ser restritiva, a fim de que participem da disputa o maior número possível de interessados.

Determinante também registrar a necessidade de aplicação na espécie do *in dubio pro* interessado. Tal se afirma porque:

"Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (DALLARI apud MELLO, 2006, p. 558, Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 88; grifos nossos)

Há, no caso dos autos, no máximo, mera falha formal que não traz prejuízos à competitividade do certame e à contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública. Outrossim, não se admite inabilitação/desclassificação de propostas em razão de irregularidades formais que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração, conforme leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

"... não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse

A

público”(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª. Edição, p. 444).



A conduta praticada pela comissão, fulcrada em ilegalidade e abusividade, traz grandes prejuízos tanto à parte recorrente, quanto à Administração Pública, a qual, caso não concedida decisão favorável nos presentes autos, pode vir a contratar por valores mais elevados.

Assim, considerando as ilegalidades praticadas pela comissão, praticando ato pautado em total excesso de formalismo, contrariando a jurisprudência pátria, necessária se faz a interposição do presente Recurso Administrativo.

3. DOS PEDIDOS.

Em face do exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) Seja julgado PROCEDENTE o presente Recurso Administrativo, a fim de que seja reconhecida a ilegalidade e abusividade do ato recorrido, de modo a declarar NULO o ato administrativo que inabilitou a recorrente, por motivo relacionado a ausência de apresentação de Termo de Aceite do serviço, assinado pelos responsáveis técnicos com Firma Reconhecida do (s) mesmo (s), e, ato contínuo, seja admitida a HABILITAÇÃO da recorrente no referido processo licitatório.
- b) Caso a comissão não acolha o pedido da alínea anterior, que seja determinada a realização de nova diligência para que a empresa recorrente apresente o documento acessório pendente no prazo razoável;
- c) O processamento do presente Recurso, com a sua remessa à autoridade superior, para que proceda seu julgamento, na forma do § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Juazeiro do Norte/CE, 31 de março de 2022.

Antônio Cleona de Oliveira Pedrosa
A.C. DE OLIVEIRA PEDROSA

CNPJ nº 31.390.232/0001-27

Representada por Antônio Cleona de Oliveira Pedrosa *A.*